



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157309-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO COR-
REIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 509 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. EXI-
GÊNCIAS LEGAIS. OBEDI-
ÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157309-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.
Ainda, **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeitura da Cidade do Recife apresente os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, de forma presencial ou digital.

Recife, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057506-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO
SUL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADOS: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMOR-
IM JÚNIOR E MARCOS ANDRÉ ARAÚJO DUQUE
ADVOGADA: DRA. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-
BOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 511 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO.
LIMITE PRUDENCIAL DA
DESPESA COM PESSOAL



1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057506-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos I e III);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas em 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (Anexos I e III);

CONSIDERANDO que as irregularidades dos dois considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 12% do limite devidamente corrigido até o mês da data do julgamento,

1. Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II, IV e V;

2. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e III;

3. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Cláudio José Gomes de Amorim Júnior**, multa no valor de R\$ 11.019,60, corre-

spondente a 12% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

4. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público.

Recife, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

20.04.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100208-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Otávio de Freitas

INTERESSADOS:

ALLISSON HENRIQUE MATOS PROCÓPIO

ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM

ANDRE CAVALCANTI AMARANTE

ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA

DANIELA CAVALCANTI MOUTINHO SALES

EDUARDO MEDICIS MARANHÃO LACERDA

Empresa Nacional de Esterilização Eireli - ENAE

FABIOLA COUTINHO PASCHOAL BARBOSA

GISELE GOMES DE SOUSA

LUCIANA MARIA FURTADO DE MENDONÇA DE

AGUIAR ALBUQUERQUE

MÔNICA MARIA ECHEVERRIA MARTINS

RAFAELA AZEVEDO DOURADO

RENATO NASCIMENTO MENDES DE LIMA

RICARDO JORGE MELO DE ANDRADE

ANTONIO BARRETO DE MIRANDA

ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 17475-PE)

IARACY SOARES DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 516 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESPESA. FRACIONAMENTO.

1. As compras e serviços a serem contratados durante o exercício financeiro devem ser planejados e licitados como forma de evitar o fracionamento de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100208-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Empresa Nacional De Esterilização Eireli - Enae:

CONSIDERANDO irregularidades nos pagamentos realizados no Contrato nº 06/2013, firmado com a Empresa Nacional de Esterilização – ENAE, em valor superior ao serviço executado, nos exercícios de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO que os valores recebidos indevidamente pela ENAE ocasionaram prejuízos financeiros ao HOF, no valor de R\$ 592.112,35;

CONSIDERANDO a possibilidade de existirem valores a compensar, em favor da empresa ENAE, em razão da suspensão do pagamento de serviços prestados ao HOF;

Iaracy Soares De Melo:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o uso indevido de Termos de Ajuste de Contas – TAC, com base no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO burla ao processo licitatório por meio de fracionamento das despesas relativas a aquisições de materiais hospitalar, laboratorial e farmacológico em afronta ao inciso XXI do art. 37 da CF, bem como ao art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado que as irregularidades remanescentes não constituíram lesividade aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Iaracy Soares De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o levantamento de possíveis créditos em favor da Empresa Nacional de Esterilização – ENAE, que, caso existentes, deverão ser compensados com os valores devidos no Contrato nº 06/2013 (AO.1);

Prazo para cumprimento: 60 dias



2. Realizar negociação com a Empresa Nacional de Esterilização (ENAE), a fim de reaver os valores pagos indevidamente, nos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$ 592.112,35 (quinhentos e noventa e dois mil cento e doze reais e trinta e cinco centavos), inclusive, iniciando a cobrança pelas vias judiciais pertinentes (OA.1).

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Observar o disposto na Resolução TC vigente que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual (A1.1);

4. O HOF deve realizar um controle físico eficiente dos bens móveis permanentes dos quais faz uso e administra (A2.1);

5. Registrar o saldo de todos os bens móveis permanentes no Balanço Patrimonial do HOF, a fim de produzir informações consistentes acerca deste item do Ativo Não Circulante (A2.2);

6. Registrar o imóvel onde funciona o hospital, nos demonstrativos patrimoniais e contábeis do HOF (A2.3);

7. Promover o devido e necessário planejamento das contratações, a fim de se evitar o uso inadequado do Termo de Ajuste de Contas (A3.1);

8. Realizar por meio de procedimento licitatório as aquisições de materiais farmacológico, laboratorial e hospitalar, evitando as recorrentes dispensas por valor, fundadas no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (A4.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100138-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 521 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior revogação do certame pela gestão, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100138-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 004/2022-CPL I da SIRH, que tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da execução das obras de triplicação da BR-232/PE, foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 31.03.22;

CONSIDERANDO que a revogação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática



que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto do pedido de medida cautelar oriundo do Núcleo de Engenharia (NEG) deste TCE, referente ao Processo Licitatório nº 004/2022-CPL I da SIR

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100107-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 01687-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 522 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. A inexistência dos requisitos do fumus boni iuris e/ou do periculum in mora ocasiona o indeferimento da Cautelar Pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100107-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, notadamente o “*fumus boni iuris*”; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21.04.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100816-3



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 523 / 2022

LRF. DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO..

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspon-

dente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

2. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, caput, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento “erro grosseiro” previsto no caput do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100816-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Glória do Goitá, no 2º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com



peçoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2019, exercício financeiro este objeto de análise deste processo (58,40 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 57,88 no 2º e 55,12 no último período de apuração da gestão fiscal de 2019);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a prefeita de Glória do Goitá no período auditado, Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adriana Dornelas Câmara Paes

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Glória do Goitá nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Adriana Dornelas Câmara Paes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100646-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 524 / 2022

LIMPEZA PÚBLICA. LIXÃO.
MEDIDAS PARA IMPEDIR
OU DIFICULTAR.

1. Necessidade de medidas
contínuas para o encerramen-
to definitivo de “lixão” no
município a fim de aperfeiçoar
o controle dos impactos atuais
e futuros da gestão de resídu-
os no meio ambiente e na
saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100646-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que em 01/12/2020, a equipe de audi-
toria esteve no “lixão” do Município de Cumaru e verificou
que o local encontrava-se ativado anexando diversas
fotografias;



CONSIDERANDO, todavia, que na inspeção de 01/12/2020 não foi constatado que os veículos de limpeza urbana do município depositavam os resíduos sólidos no “lixão” do Município de Cumaru;

CONSIDERANDO que em nova inspeção cerca de 09 (nove) meses depois (19/08/2021) verificou-se que o lixão encontrava-se desativado, conforme demonstraram outros registros fotográficos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Prefeita municipal Mariana Mendes De Medeiros

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Continuidade das providências visando o encerramento definitivo do “lixão” no município, adequando-se a Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), possibilitando assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública;

2. Adoção das medidas constantes do item 3.2 do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. ENCAMINHAR cópias das principais peças do processo (Relatório de Auditoria, Defesa e documentos, ITD, etc) à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) para as providências que entenderem necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100547-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 525 / 2022

MOTIVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO.

1. Quando as alegações do embargante se revelam insubsistentes, ao se esclarecer alguns pontos omissos, não se altera o sentido da Decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100547-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 243/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;



CONSIDERANDO que enseja-se esclarecer alguns pontos omissos quanto a certas alegações do recorrente, mas que por se revelarem insubsistentes os argumentos, nos exatos termos do parecer ministerial, não se deve alterar o entendimento final do Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

tão somente integrar o teor do Acórdão embargado para esclarecer alguns pontos omissos, nos exatos termos assinalados no parecer do MPCO, sem, contudo, alterar o juízo de valor final do Acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100663-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 526 / 2022

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COM-

PENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o gestor municipal não comprova a adoção de medidas tempestivas e suficientes para receber créditos da Previdência Municipal perante o Regime Geral de Previdência Social, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, enseja-se, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100663-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, a despeito de algumas medidas adotadas pelo Prefeito, restou configurado que não se adotaram providências tempestivas e suficientes para receber créditos da Previdência Municipal perante o Regime Geral de Previdência Social, bem como não há provas do efetivo recebimento dessas compensações, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a LRF, art. 1º, § 1º, e a Portaria MPS nº 6.209/1999, arts. 18 a 23; CONSIDERANDO que, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:



Cleber Jose De Aguiar Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Enviar comprovantes à Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF) deste Tribunal de Contas de que está em vigor um convênio com o Regime Geral de Previdência Social para compensação previdenciária ao RPPS, bem como comprovantes da efetiva compensação à Previdência local.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Prefeitura Municipal cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100942-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

RENATO DE OLIVEIRA REMIGIO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 527 / 2022

LIMPEZA PÚBLICA. LIXÃO.
MEDIDAS PARA IMPEDIR
OU DIFICULTAR.

1. Necessidade de medidas
contínuas para o encerramen-
to definitivo de “lixão” no
município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100942-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que em 26/05/2021, a equipe de auditoria visitou o “lixão” de Sertânia e verificou que o local encontrava-se ativado (a exemplo de resíduos, animais e cinzas, entrada sem cancela, etc) anexando diversas fotografias;

CONSIDERANDO, todavia, que não foi constatado que os veículos de limpeza urbana do município depositavam os resíduos sólidos no “lixão” do município de Sertânia;

CONSIDERANDO que em nova inspeção cerca de 04 meses depois (14/10/2021) verificou-se que o lixão encontrava-se desativado, conforme demonstraram outros registros fotográficos;

CONSIDERANDO os indícios levantados pela equipe de fiscalização desta Corte (quantidade de resíduos sólidos depositada no Aterro de Arcoverde inferior à quantidade estimada levando-se em conta a população e a quantidade média de lixo por dia/habitante) indicando possível depósito irregular no lixão em Sertânia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Renato De Oliveira Remigio

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Continuidade das providências visando o encerramento definitivo do “lixão” no município, adequando-se à Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

2. Adoção das medidas constantes do item 3.2 do Relatório de Auditoria

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias das principais peças do processo (Relatório de Auditoria, Defesa e documentos, ITD, etc) à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) para as providências que entender necessárias.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar cópias das principais peças do processo (Relatório de Auditoria, Defesa e documentos, ITD, etc.) ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) para as providências que entender necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR, BRASFORT ENGENHARIA LTDA. – ME, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO, SIZENANDO DE MEDEIROS GALVÃO JÚNIOR E TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA

ADVOGADOS: Drs. DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 528 /2022

SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. SERVIDOR NÃO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS UNITÁRIOS. DESPESAS INDEVIDAS. PREFEITO. GESTÃO TEMERÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO. SOLIDARIEDADE. EMPRESA CONTRATADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA LEGÍTIMA.

Configura gestão temerária a conduta desidiosa do prefeito que, ao atuar como ordenador das despesas pertinentes a contrato de considerável expressão, não cuidou de certificar-se do cumprimento de exigência basilar: a presença de profissional qualificado, munido da indispensável ART, para fiscalização dos serviços



de limpeza pública. O gestor, em casos que tais, assume o risco da ocorrência de dano ao erário, que, uma vez concretizado, por ele responderá, em caráter solidário, com a empresa contratada, que, destinatária dos pagamentos a maior, incorre em enriquecimento sem causa legítima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500976-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria e as notas técnicas constantes dos autos;

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO nº 133/2018;

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários e as despesas indevidas, que totalizaram R\$ 1.936.247,95;

CONSIDERANDO que o ressarcimento do montante antedito é de responsabilidade do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, cuja conduta desidiosa enquanto prefeito e ordenador de despesas configurou gestão temerária, assumindo para si o risco da ocorrência de dano ao erário, que, enfim, concretizou-se. Também deve responder pelo prejuízo, em caráter solidário, a empresa contratada Brasfort Engenharia Ltda., haja vista que patenteado o seu enriquecimento sem causa legítima;

CONSIDERANDO as demais irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial. Outrossim, que seja imputado, solidariamente, ao Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho e à empresa Brasfort Engenharia Ltda. o débito de R\$ 1.936.247,95?, sendo: (i) R\$ 1.545.507,66 pelo superfaturamento de preços

unitários referente à Dispensa nº 02/2013; (ii) R\$ 357.409,21 pelo superfaturamento de preços unitários relativo à Concorrência nº 02/2013; (iii) R\$ 33.331,08 pertinentes às despesas indevidas no âmbito da Concorrência nº 02/2013.

O valor do débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade

Por fim, que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta Deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum, nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet* que oficiou no processo vertente.

Recife, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053676-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 530 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESÍDIA DO GESTOR. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. PANDEMIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/88.

A continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

Entendimento consolidado deste Tribunal é pela dispensa da exigência de seleção simplificada durante o período em que grassar a pandemia do coronavírus.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053676-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos descritos nos Anexos III, VII e IX trazem fundamentação fática que encontra amparo no artigo 37, inciso IX, CF/88;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias que integram os Anexos I, II, V, VI e VIII;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Timbaúba é antigo e grave, ostentando um volume muito alto de contratações temporárias ilegais;

CONSIDERANDO que o prefeito não realizou concurso público, preferindo valer-se de contratações temporárias ao longo de todo o seu mandato;

CONSIDERANDO que cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pela dispensa da exigência de seleção simplificada durante o período em que grassar a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que os atos listados no Anexo IV precisam de maior aprofundamento no que diz respeito aos procedimentos de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões temporárias listadas nos Anexos III, VII e IX, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos, e **ILEGAIS** as admissões temporárias que integram os Anexos I, II, V, VI e VIII, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

E, ainda, que os atos do Anexo IV venham a compor processo específico no qual sejam aprofundados os procedimentos de auditoria, englobando não apenas os aspectos explanados na fundamentação desta deliberação.



ação, mas também outras questões eventualmente surgidas no curso da instrução processual.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Ulisses Felinto Filho, multa no percentual de 20% do limite legal, no valor de R\$ 18.366?,00, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de 1135 contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do mandato do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão, contando a municipalidade com mais de 60% de servidores com vínculo temporário. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, dar conhecimento do teor desta deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas de forma que: (i) avalie a oportunidade da instauração de procedimento de auditoria tendo por objeto os indícios de acumulação indevida de funções públicas; (ii) instaure processo de admissão de pessoal que contemple os atos listados no Anexo IV.

Recife, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

19.04.2022

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100219-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

DANILO DELMONDES RODRIGUES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 510 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. CONTAS DE GESTÃO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as razões recursais são suficientes para que os achados do relatório de auditoria não motivem a irregularidade das contas de gestão ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100219-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que as razões recursais são suficientes para que os achados do relatório de auditoria não motivem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito do Município de Bodocó, relativas ao exercício financeiro de 2016, afastando-se a multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100219-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

DANILO DELMONDES RODRIGUES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 512 / 2022



RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O recurso ordinário interposto em duplicidade deve ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100219-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o recurso foi formalizado em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 17100219-2RO001; Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100036-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 513 / 2022

SELEÇÃO SIMPLIFICADA; NECESSIDADE DE RESERVAS DE VAGAS PARA DEFICIENTES; LEI DO ENTE DEVE REGULAMENTAR A MATÉRIA; IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUE PRIVILEGIE EX-OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA EM SELEÇÃO SIMPLIFICADA; PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPERSONALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100036-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – a obrigatoriedade da reserva de vagas para os portadores de deficiência deve ser estendida também às seleções simplificadas destinadas a contratações temporárias, ainda que inexista disciplinamento municipal sobre o assunto;

II – é inaplicável aos municípios o percentual máximo de 20% das vagas para pessoas portadoras de deficiência previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), tendo em vista a autonomia dos entes da federação;

III – nos processos de seleção simplificada, é incabível a adoção de critério de pontuação de experiência que privilegie ex-ocupante ou ocupante de função no serviço público do ente contratante, por violação aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, consoante art. 50, art. 19, inciso III, e art. 37, todos da Constituição da República.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100040-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

GUSTAVO MARCIEL LINS DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 514 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100040-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Princípio da Asserção, leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em

sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 1.864/2021, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210604-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER E GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 515 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei



Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210604-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 27/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158478-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 91/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO, assim, que os embargantes não comprovaram a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 18 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

20.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154330-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 517 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154330-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 752/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056052-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 244/2022, dos quais fazem suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,
Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 752/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056052-7 (Admissão de Pessoal).

Recife, 19 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente



Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950373-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 518 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950373-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1405/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928510-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 19 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210637-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADA: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 519 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei



Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210637-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 51/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158479-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 92/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO, assim, que a Embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 19 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055408-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO, ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA: DRA. GIOVANA

ANDREA GOMES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 520 /2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. PROJETO “AS BUILT”. ADENDO A CAUTELAR. NÃO EXACERBAÇÃO DA SITUAÇÃO DA AGRAVANTE.

O marco regulatório voltado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, em particular no que tange à dispensa de licitação, não aboliu mecanismos indispensáveis para a boa aplicação de recursos públicos.

O gestor público não pode se descuidar quanto à apresentação de informações afetas: ao projeto que retrate fielmente o que foi construído (“as built”); à memória de cálculo dos quantitativos; às composições de preços unitários dos itens de serviços.

O fato de se tratar de execução de projeto “as built” ou “como construído” não afasta a necessidade de projeto básico. Mesmo porque contratos na espécie se caracterizam, justamente, pela flexibilidade na execução em relação ao originalmente projetado, cabendo à empresa contratada a apresentação do projeto original com as eventuais alterações realizadas durante o



andamento dos serviços (incluindo todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução). Elementos comprobatórios esses indispensáveis para lastrear o pagamento do avençado.

Além da competência desta Corte de Contas para o exame exauriente da questão de fundo, a instauração de auditoria especial não exacerba a situação da recorrente, sendo de se esperar, bem ao contrário, que venha a atender mais adequadamente seu interesse, uma vez que se constitui a via mais célere à resolução da lide principal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055408-4, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 655/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº Nº 2054424-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da GAOP;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 353/2021;
CONSIDERANDO que o marco regulatório voltado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, em particular no que tange à dispensa de licitação, não aboliu mecanismos indispensáveis para a boa aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o gestor público não pode se descuidar quanto à apresentação de informações afetadas: ao projeto que retrate fielmente o que foi construído (“as built”); à memória de cálculo dos quantitativos; às composições de preços unitários dos itens de serviços;

CONSIDERANDO que a ausência dos elementos anteditos prejudica a análise a cargo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o fato de se tratar de execução de projeto “as built” ou “como construído” não afasta a neces-

sidade de projeto básico. Mesmo porque contratos na espécie se caracterizam, justamente, pela flexibilidade na execução em relação ao originalmente projetado;

CONSIDERANDO que cabe à empresa contratada a apresentação do projeto original com as eventuais alterações realizadas durante o andamento dos serviços (incluindo todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução). Elementos comprobatórios esses indispensáveis para lastrear o pagamento avençado;

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte de Contas o exame de caráter exauriente da questão de fundo, a saber: a apreciação, sob o crivo da economicidade, dos itens de serviços 04, 06, 07, 08 e 09, no montante de R\$ 349.747,37, representando 38,34% do valor total do contrato;

CONSIDERANDO que a instauração de auditoria especial não exacerba a situação da recorrente, sendo de se esperar, bem ao contrário, que venha a atender mais adequadamente seu interesse, uma vez que se constitui a via mais célere à resolução da lide principal, na medida em que a atuação deste Tribunal poderá iniciar-se desde logo, não remanescendo diferida até a conclusão dos trabalhos da Controladoria Geral do Estado, que podem ser continuados, sem prejuízo, assim, do determinado originalmente,

Em **CONHECER** do presente agravo regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, que seja determinada à Diretoria de Controle Externo a formalização de processo de auditoria especial com vistas ao exame exauriente da questão de fundo, objeto do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 2054424-8.

Por fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe o inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo.

Recife, 19 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral



21.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1502063-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAN-
ELAS**
INTERESSADO: WELITON JOSÉ SARAIVA
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE
DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 529 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502063-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0252/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400641-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso, a legitimidade e interesse recursal do recorrente,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, no mérito, porém, acolhendo em parte o teor do Parecer MPCO nº 313/2020, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, afastando a multa uma vez que a tipificação se deu indevidamente, qual seja, artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, além de ser desproporcional ao dano provocado, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0252/15.

Recife, 20 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral